



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

Referência: Procedimento Administrativo nº MPPR-0089.24.000052-4

Assunto: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL/PR, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral adiante assinado, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 14, § 9º, 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 26, 27 e 32, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993, nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, na Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral –, bem como com fundamento na Lei Complementar Federal nº 75/93 e na Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o qual, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 14, § 9º, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem, expressamente, as espécies de **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**;

CONSIDERANDO os ensinamentos doutrinários a respeito do instituto das **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**:

“O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o ‘cidadão comum’, porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público, bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição de destaque no contexto social, a chamada ‘mais valia’, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da ‘máquina administrativa’ em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, **podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira.**” (CASTRO, Edson de Resende. CURSO DE DIREITO ELEITORAL. 9ª edição. Editora Del Rey, pág 412) – grifo nosso.

“As **condutas vedadas** – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como **espécie do gênero abuso de poder** e surgiram como um antídoto à reeleição instituída pela EC nº 16/1997. Os **atos de conduta vedada** são **espécies tipificadas de abuso de poder político**, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos I e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, *a*, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, *b* e *c* do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*).

(...)

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o **princípio da igualdade entre os candidatos**. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque ‘*tendentes*’ a afetar a igualdade entre os candidatos, **o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.**” (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 705/706) – grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

“Entre as inúmeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas *condutas vedadas*, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

(...)

A conduta vedada traduz a ocorrência de *ato ilícito eleitoral*. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a **responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento.**” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.014/1.016) – grifo nosso.

CONSIDERANDO que para fins didáticos o doutrinador *Igor Pereira Pinheiro* (CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. 3ª edição, Editora JHMIZUNO, ano 2020) classifica as modalidades de **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**: relacionadas ao *Uso de Bens Públicos*; a *Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública*; a *Admissão e Dispensa do Serviço*; a *Realização de Transferência Voluntária de Recursos*; a *Publicidade Institucional*; a *Pronunciamentos em Cadeia de Rádio e Televisão*, a *Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos*, a *Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas* e ao *Comparecimento à Inauguração de Obra Pública*;

CONSIDERANDO que no **artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas ao **Uso de Bens Públicos**, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes a respeito da incidência do **artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**: “Classificam-se os bens públicos em: I – de uso comum do povo; II – de uso especial; III – dominicais (CC, art. 99). Há também, conforme visto, os bens públicos por afetação; estes são, na verdade, bens privados afetados a um fim público. A **restrição de cessão e uso** veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de **uso especial, dominicais e por afetação**. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, **por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos**. Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

carrearia a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame”. (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.021) – grifo nosso;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997**: “Resulta do dispositivo em foco não ser, em princípio, proibida a utilização de materiais ou serviços ‘custeados pelos Governos ou Casas Legislativas’. A proibição refere-se apenas à utilização que *exceder* ‘as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram’.” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.026);

CONSIDERANDO que como exemplos de tais condutas proibidas (incisos I e II, art. 73 LE), já reconhecidos pelos Tribunais Eleitorais brasileiros, tem-se a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, para locomoção a evento eleitoral ou ainda para fins assistencialistas e de captação de sufrágio; cessão de repartição pública para a realização de comício ou qualquer outra atividade de campanha eleitoral ou reunião partidária (com exceção da realização de convenção partidária); utilização de bens da repartição, tais como impressoras, papel para impressão, celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato; e remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; sem prejuízo de tantas outras situações permeadas pelo caráter eleitoreiro da conduta;

CONSIDERANDO que como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a violação a tais proibições e o consequente abuso de poder político ocorrem não apenas quando a ‘máquina pública’ (estrutura da administração pública) é utilizada em benefício de determinada candidatura (pré-candidato, candidato, partido ou coligação), mas também como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que no **artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Cessão ou Uso de Serviços**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*III - **ceder** servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar** de **seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *Igor Pereira Pinheiro* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**: “O dispositivo em questão trata de dois fatos ainda muito corriqueiros nas campanhas eleitorais, sobretudo nas cidades localizadas no interior do país, quais sejam: a cessão de servidores públicos (lato sensu) e o uso dos seus serviços em benefício de comitês eleitorais, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente. Os exemplos mais típicos da conduta vedada em análise são os famosos convites (**na verdade, convocações dissimuladas**) para participação de reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos vinculados à campanha política dos candidatos ou simples deslocamento de servidores para trabalharem, no horário do expediente, nos comitês de campanha.” (PINHEIRO, Igor Pereira.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. 3ª edição, Editora JHMIZUNO, ano 2020, pág 209) – grifo nosso;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**: “Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público *sponte propria* engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura ‘durante o horário de expediente normal’, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC no 1636/ PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128).” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.029);

CONSIDERANDO que a “*obstaculização não se limita apenas à prestação do serviço em comitês de campanha ou que ocorra fora da sede ou local do trabalho no horário do expediente normal. A teleologia da regra quer impedir o desvio da finalidade do serviço público, de modo que se configura a sua infringência sempre que houver a prestação do serviço mesmo que ele ocorra dentro do local de trabalho em horário expediente normal.*” (PIMENTEL. Alexandre Freire. PROPAGANDA ELEITORAL – Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições. 2ª edição. Editora Fórum, pág 250) – grifo nosso;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *Igor Pereira Pinheiro* a respeito do assunto: “Nesse tocante, é **irrelevante** se cogitar da possibilidade de trabalhar para candidato em **horário de expediente se tiver cumprido sua ‘meta diária’**, pois aqui não se está a tutelar a eficiência no trabalho, **mas a igualdade de oportunidade entre os candidatos, que só**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

será atendida com o não uso da força estatal em prol de qualquer concorrente no pleito.” e (...) Sobre o horário de expediente, cuja fixação se dá mediante ato administrativo do Chefe de cada Poder, faz-se imperioso que em ano eleitoral, fiscalizem-se permanentemente as *eventuais mudanças de horário de trabalho que contemplem a possibilidade de participação em atos de campanha*, ou que simplesmente, pela invariável e súbita bondade dos gestores, *diminuam a carga horária de trabalho sem fixar a proporcional redução remuneratória.*”(PINHEIRO, Igor Pereira. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. 3ª edição, Editora JHMIZUNO, ano 2020, pág 211) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que quanto à *cessão* de servidores para trabalhar em atos de pré campanhas, atos intrapartidários (registro de candidaturas, por exemplo) e nas campanhas eleitorais, as *exceções* são os servidores licenciados, em férias ou então fora do horário de expediente, devendo se atentar, contudo, que mesmo fora do expediente não podem se identificar como agentes públicos;

CONSIDERANDO que para o Tribunal Superior Eleitoral o “*abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).*” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que no artigo 73, inciso IV, e no artigo 73, §§ 10 e 11, ambos da Lei nº 9.504/1997, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública**, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

CONSIDERANDO o escólio do doutrinador Rodrigo López Zilio a respeito da incidência do **artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997**: “Trata-se de regra que visa combater questão de difícil resolução prática, embora das mais recorrentes em época de eleição. Por força da injusta repartição de renda, a distribuição de bens de caráter social pelo Poder Público é fonte de personalismo desenfreado. Com a proximidade do pleito e a intenção de obter bônus eleitoral ocorre uma progressiva proliferação de atos de assistencialismo vinculados ao candidato, partido ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

coligação.” (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 723);

CONSIDERANDO que como exemplos de tais condutas, já reconhecidos pelos Tribunais brasileiros, tem-se uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato; doação indiscriminada de cestas básicas; doação de materiais de construção; fornecimento de cascalho para reparo de estradas rurais e serviços de máquinas com a mesma finalidade; doação de passagens rodoviárias, dentre outros;

CONSIDERANDO que no que tange ao disposto no §10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, basta que ocorra a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios não contidos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, não havendo necessidade de se demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, ou uso promocional em favor de pré-candidato, candidato, partido ou coligação. Portanto, basta a prática do ato ilícito (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício (§ 10, artigo 73, LE), devem ser caracterizados por *critérios objetivos* e resultar de *decisão expressa da autoridade competente*;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que segundo o Tribunal Superior Eleitoral não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, *in verbis*: “*não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)*” (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira);

CONSIDERANDO que no **artigo 73, inciso V, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Admissão e Dispensa do Serviço**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V - **nomear, contratar** ou de qualquer forma **admitir, demitir sem justa causa, suprimir** ou **readaptar vantagens** ou por **outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, **ex officio, remover, transferir ou exonerar** servidor público, na circunscrição do pleito, nos **três meses** que o antecedem e **até** a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* a respeito do termo servidor público contida no inciso citado “Denomina-se agente público qualquer pessoa física que preste serviço ao Estado, quer seja à Administração direta, quer seja à indireta. **Conforme ensina Di Pietro (2006, p. 499), o gênero agente público compreende quatro categorias, a saber:** (a) agentes políticos – participam do governo ou da formação da vontade superior do Estado; são os dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e, para alguns, também do Judiciário e do Ministério Público; **(b) servidores públicos;** (c) militares – compreendem os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), policiais militares e bombeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

militares; (d) particulares em colaboração com o Estado, como mesários convocados pela Justiça Eleitoral, concessionários, permissionários, notários, registradores, jurados, comissários de menores. O artigo 73, V, da LE refere-se apenas a **servidor público**. Por **servidor público** compreendem-se as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado, com ele mantendo vínculo laboral e remunerado. Segundo Di Pietro (2006, p. 502), esse termo encerra as seguintes subcategorias: (a) *servidores estatutários ou funcionários públicos* – sujeitam-se ao regime jurídico estatutário e ocupam cargo público; (b) *empregados públicos* – submetem-se ao regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupam emprego público; (c) *servidores temporários* – são contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal; submetem-se a regime jurídico especial, pois exercem função sem vinculação a cargo ou emprego. Assim, essas três subcategorias são abrangidas pela vedação em foco. O que se visa é impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica.” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, págs 1.033/1.034) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que as contratações e demissões de servidores **temporários** também são vedadas pela lei eleitoral no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que “A renovação de contratos de servidores públicos **temporários**, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.” (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56) – grifo nosso;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que *“mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido”* (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.12.2015) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que *“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), **porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.**”* (Recurso Especial Eleitoral nº 21155, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 05/11/2019, Página 15-16) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que *“A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.”* (Recurso Especial Eleitoral nº 101261, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 097, Data 24/05/2019, Página 70-71) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que quanto à possibilidade de realização de concurso público, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva). Porém, caso o concurso público não seja homologado até a data legal permitida, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos, devendo ainda ser levado em consideração o disposto na Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000 - art. 21, parágrafo único, e artigo 42);

CONSIDERANDO que no **artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997** são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Realização de Transferência Voluntária de Recursos**, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso VI, alínea a da Lei nº 9.504/1997**: “Na verdade, o que se veda no trimestre anterior ao pleito é a entrega voluntária de recursos, sem causa anterior àquele período ou motivo relevante que a justifique. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento no sentido de que: ‘À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente [...]’ (TSE – Ac. no 25.324, de 7-2-2006 – *JURISTSE* 13:93). ” (GOMES, José Jairo. *DIREITO ELEITORAL*. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.037) – grifo nosso;

CONSIDERANDO o escólio do doutrinador *Rodrigo Zilio Lopes* a respeito do assunto: “Transferência voluntária, a *contrario sensu*, é toda aquela que não decorre de determinação legal (constitucional ou não) ou judiciária. Não importa o instrumento jurídico que prevê a transferência de recursos (v.g., contrato, convênio, consórcio). Inexistindo determinação legal ou judicial que ampare a transferência e não incidindo uma das exceções expressamente previstas, caracteriza-se a conduta vedada do art. 73, VI, a, da LE.” (ZILIO, Rodrigo López. *DIREITO ELEITORAL*. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 734) – grifo nosso;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*
- d) previsão orçamentária de contrapartida.*

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução nº 21.908, d 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

CONSIDERANDO que no **artigo 73, inciso VI, alínea b, no artigo 73, inciso VII, e no artigo 74, todos da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Publicidade Institucional**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**;*

*VII - **empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, estabelece no **artigo 37, §1º**, o chamado “Princípio Constitucional da Publicidade”, o qual impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando o dispositivo constitucional acima referenciado estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”;

CONSIDERANDO que referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a **proibição** de práticas eleitorais de promoção pessoal direcionadas para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em *redes sociais* mantidos pela administração pública, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, entre outras com a mesma natureza, são manifestamente ilegais, por violarem as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração pública na Internet, em *redes sociais* e em *aplicativos de mensagens* instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional;

CONSIDERANDO que o uso das redes sociais em sites institucionais e perfis oficiais, bem como que materiais produzidos com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade) contendo referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, a exemplo de candidato à reeleição, além de fazer veiculação da imagem de Prefeito ou de qualquer agente público em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer *subterfúgio* que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados, direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, está *condicionada* à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe inspiram:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

caráter educativo, informativo ou de orientação social, com **ausência** de nomes, símbolos ou imagens que **caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral possui entedimento sedimentado no sentido de que “*os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal*” (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares) – grifo nosso;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU no qual se pontua que “na medida em que se torna difícil a definição de parâmetros exatos para conceituar determinada publicação como publicidade institucional, é importante que os órgãos públicos adotem máxima cautela quanto ao **conteúdo, forma, finalidade e utilidade** de cada publicação.”;

CONSIDERANDO que são exemplos de violação ao **artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97** os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral: “*Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.*” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. “*É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO o entedimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto a publicidade institucional em perfil pessoal em rede social de candidato(a): “Eleições 2016 [...] **Publicidade institucional. Veiculação em período vedado. Perfil pessoal. Prefeito. Facebook. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.** [...] 1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. [...] 2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoas (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e máquina pública e a sua pessoa. [...]” (Ac. de 13.8.2019 no AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes.) e ainda “Eleições 2016 [...] **Conduta vedada. Prefeito. Vice-prefeito.** [...] 3. [...] o Juízo Eleitoral de primeiro grau [...] proferiu julgamento antecipado da lide, julgando procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, em razão da prática de conduta vedada e abuso do poder político consistente em publicidade institucional veiculada no Facebook, em período vedado, pelo então prefeito [...] com o intuito de beneficiar os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito por ele apoiados [...] os quais reproduziram tais publicações em suas páginas pessoais, relacionando-as a suas candidaturas. [...] 13. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame de fatos e provas, entendeu devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a veiculação das propagandas institucionais da prefeitura do Município de Caravelas e o desequilíbrio do pleito, haja vista que tais publicações, além de terem sido reproduzidas no perfil oficial do órgão público, foram veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, como material de propaganda eleitoral diretamente relacionado às suas candidaturas. [...] 15. Segundo a Corte Regional Eleitoral, a gravidade do ilícito foi extraída a partir do aspecto de propaganda pessoal custeada com dinheiro público, revelando confusão entre a finalidade pública da publicidade institucional e os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

desideratos privados da propaganda eleitoral. [...]” (Ac. de 15.8.2019 no AgR-RESpe nº 52798, rel. Min. Sérgio Banhos.) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que segundo o Tribunal Superior Eleitoral “*A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, 01/03/2016) – grifo nosso;

CONSIDERANDO o julgado do Tribunal Superior Eleitoral “[...] *Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período defeso. [...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 21/08/2019, Página 13) – grifo nosso;*

CONSIDERANDO que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os “feitos e méritos” das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao “trabalho” já desenvolvido, a Lei das Eleições proíbe os Gestores Públicos de empenharem no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a 06 (seis) vezes a média



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97);

CONSIDERANDO que quanto à violação ao **artigo 74 da Lei nº 9.504/97**, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a **promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração** (CF, art. 37, § 1º) é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada. Nesse sentido: Ag nº 427/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 20.6.2003” (REspe nº 21.380, Acórdão de 29/06/2004, relator Luiz Carlos Lopes Madeira);

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo, pode ensejar caracterização de abuso de poder político, na dicção do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) o agente público responsável pela prática do ato irregular; ii) o candidato beneficiado pela conduta abusiva, bem como seu respectivo vice; e, iii) terceiros que tenham contribuído para consecução do ato;

CONSIDERANDO que o § 12 do artigo 83 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que “Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).” – grifo nosso;

CONSIDERANDO que o abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, **a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral**, portanto **durante todo o ano eleitoral**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que no artigo 73, inciso VI, alínea c, da Lei nº 9.504/1997, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Pronunciamentos em Cadeia de Rádio e Televisão**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:*

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

CONSIDERANDO o escólio do doutrinador *Rodrigo Zilio Lopes* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso VI, alínea c, da Lei nº 9.504/1997**: “O objetivo dessa cláusula é evitar o uso eleitoreiro da discricionariedade de convocação de cadeia de rádio ou televisão por parte do agente público. A regra restringe a possibilidade de manifestação dos agentes públicos ao âmbito do horário eleitoral gratuito. (...) **Essa vedação é dirigida aos agentes públicos na ampla concepção dada pelo § 1º do art. 73 da LE – e não apenas aos candidatos a mandatos eletivos. Daí que não pode um secretário municipal ou chefe de gabinete, sem amparo na exceção legal, fazer pronunciamento em cadeia, sob pena de ofensa à norma proibitiva.**” (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 742/743) – grifo nosso;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que no **artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* a respeito da incidência do **artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997**: “O que se proíbe é a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que *exceda* a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. **É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa.**” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, págs 1.052/1.053) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, X, estabeleceu que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que *“a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”*. (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva);

CONSIDERANDO que segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o ilícito eleitoral estará configurado não apenas quando todos os servidores da circunscrição do pleito sejam beneficiados com a revisão, *bastando* que um pequeno grupo receba a revisão salarial;

CONSIDERANDO o julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, *“[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica,*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.);

CONSIDERANDO que no **artigo 75, caput, da Lei nº 9.504/1997**, são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas a **Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas**, *in verbis*:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

CONSIDERANDO o escólio do doutrinador *Rodrigo Zilio Lopes* a respeito da incidência do **artigo 75, caput, da Lei nº 9.504/1997**: “O dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que esses atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos. O legislador tenciona evitar que um ato regular da administração (inauguração de obra pública) seja transformado em um evento pirotécnico, proibindo sejam despendidos recursos públicos na contratação de shows artísticos. Para fins deste artigo, as **vistorias** e **inspeções** nas denominadas ‘*pedras fundamentais*’ das obras são equiparadas às inaugurações e não podem, no período glosado, ser animadas por shows artísticos pagos com recursos públicos. No mesmo norte, o comparecimento inaugural em uma feira comunitária é equiparado a inauguração e também sofre as mesmas limitações determinadas pelo comando normativo. Por *show* artístico, compreende-se todo o evento destinado à animação de uma plateia. Porque se objetiva manter o equilíbrio na disputa entre os candidatos, é igualmente vedada a realização de eventos assemelhados a *shows* artísticos custeados pelo erário.” (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 757) – grifo nosso;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que em relação a norma do artigo 75 da Lei nº 9.504/1997 o Tribunal Superior Eleitoral entende que “*Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de “(...) retransmissão de shows gravados em DVD’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.*” (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha);

CONSIDERANDO que no **artigo 77, caput, da Lei nº 9.504/1997** são tratadas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais relacionadas ao **Comparecimento à Inauguração de Obra Pública, in verbis:**

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

CONSIDERANDO que a norma do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 estipula caracterizar a conduta o **simples comparecimento** a inaugurações de obras públicas, não exigindo para a configuração do ilícito que ocorra a efetiva *participação* no evento;

CONSIDERANDO os ensinamentos do doutrinador *José Jairo Gomes* sobre o assunto: “*Comparecer*, no léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

ao passo que *participar* denota tomar parte, compartilhar. Ora, participar de um evento não é o mesmo que comparecer a ele. A qualidade de *espectador* ou *comparecente* não deve ser confundida com a de *participante*. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comporá a mesa de autoridades, enfim, estará no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações. Tal equiparação também já foi acolhida na jurisprudência. Confira-se: (a) **“A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei no 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha. 2. Recurso conhecido e provido”** (TSE – REspe nº 19.743/SP – DJ, v. 1, 13-12-2002, p. 212); (b) **“É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido”** (TSE – REspe no 19.404/RS – DJ 1-2-2002, p. 249). ” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16ª edição. Editora Atlas, pág 1.054/1.055) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que a norma do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 é clara em estabelecer que a proibição se aplica a **qualquer candidato** concorrente aos cargos na eleição municipal (estadual ou federal), abrangendo, assim, os agentes públicos os(as) candidatos(as) que postulam o cargo de vereador(a);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que resta caracterizada a violação ao comando do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 no caso do gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato (AgR-REspe nº 29409, de 5.2.2019, Rel. Min. Edson Fachin);

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 86 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que *“A realização de evento assemelhado ou que simule*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.” – grifo nosso;

CONSIDERANDO que reputam-se **agentes públicos** para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

CONSIDERANDO a doutrina de *Edson de Resende Castro* sobre essa questão:

“Antes de mais nada, é bom lembrar que o art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/97 veda algumas condutas aos “agentes públicos, servidores ou não”, o que equivale dizer que todos aqueles que exercem funções públicas, seja a que título for, estão na mira do dispositivo. Desfaz-se, então, a primeira impressão que se tem, de que o abuso de poder político ou de autoridade é conduta reservada aos chefes do Poder Executivo. É certo que são eles os principais agentes desse abuso, mas todo e qualquer exercente de função pública pode descrever a conduta prevista na lei, já que o mencionado dispositivo é dirigido aos ‘agentes públicos’ (lato sensu, portanto), e não aos agentes políticos. Deixando clara sua intenção de alcançar todos aqueles que têm o exercício de funções públicas, o legislador fala em agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

públicos, servidores ou não. Assim, do Prefeito ao Gari, até alcançar os contratados por tempo determinado, os ocupantes de cargos comissionados e os voluntários da Administração, ou seja, aqueles que exercem funções públicas não remuneradas. O texto tem coerência porque não é o vínculo com a Administração que coloca o agente em situação de vantagem, mas sim o fato de exercer função pública e, portanto, prestar serviços à coletividade, na maioria das vezes essenciais.” (CASTRO, Edson de Resende. CURSO DE DIREITO ELEITORAL. 9ª edição. Editora Del Rey, pág 413) – grifo nosso;

CONSIDERANDO que o **abuso do poder de autoridade** e algumas das **condutas vedadas** podem se configurar, inclusive, **a partir de fatos ocorridos em momento anterior** ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral, portanto **durante todo o ano eleitoral**;

CONSIDERANDO a respeito deste marco temporal os ensinamentos do doutrinador *Edson de Resende Castro*:

“Embora o art. 73 se refira a candidatos (“afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”), não há dúvida de que a disposição presta-se a punir a conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial das candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidárias. Ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda, seja ela qual for, é ilícita (art. 36, § 3º). Se



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

o abuso ocorrer antes mesmo da escolha dos candidatos em convenção, deve ele ser objeto de Representação ou AIJE.” (CASTRO, Edson de Resende. CURSO DE DIREITO ELEITORAL. 9ª edição. Editora Del Rey, pág 413)
– grifo nosso.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral já fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a *mera prática de atos*, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por *presunção legal*, são *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral*, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

CONSIDERANDO que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020);

CONSIDERANDO que segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (*desvio de finalidade*), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010), e no caso destas vedações em específico, se busca impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de ações cíveis eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e do candidato beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90);

CONSIDERANDO que a configuração das condutas vedadas perpetradas por pré-candidatos, candidatos, terceiros envolvidos no ato ilícito, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 c/c 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigos 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201-67);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Matelândia/PR**, ou a quem o(a) suceder no cargo no ano de 2024, e ao(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal de Vereadores(as) do Município de Matelândia/PR**, ou a quem o(a) suceder no cargo no ano de 2024, que **ABSTENHAM-SE** de qualquer comportamento, no exercício do cargo ou em função dele, direcionado a:

1. No ano eleitoral¹:

1.1. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, *ressalvada* a realização de convenção partidária (**art 73, I, LE**);

1.2. usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que *excedam* as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (**art 73, II, LE**);

1 - https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-tabela-condutas-vedadas/@@download/file/TSE-roteiro-de-direito-eleitoral-tabela-condutas-vedadas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

1.3. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, *salvo* se o servidor ou empregado estiver licenciado (art 73, III, LE);

1.4. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art 73, IV, LE);

1.5. distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, *exceto* nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais *autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior* (art 73, § 10, LE);

2. Desde os 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos:

2.1. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa servidor público; suprimir ou readaptar vantagens de servidor público; por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público; e *ex officio* remover, transferir ou exonerar servidor público, em todas situações citadas neste item, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito (art 73, V, LE), *ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

2.2. realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, *ressalvados* os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (**art 73, VI, a, LE**);

2.3. autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, *salvo* em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e *salvo* a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (**art 73, VI, b, LE**);

2.4. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, *salvo* quando, **a critério da Justiça Eleitoral**, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (**art 73, VI, c, LE**);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

3. No primeiro semestre do ano eleitoral:

3.1. empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que *excedam* a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182) (**art 73, VII, LE**);

4. Desde os 180 dias que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos:

4.1. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (**art 73, VIII, LE**);

5. A qualquer tempo:

5.1. Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize **promoção pessoal**, violando o disposto no **§ 1º do art. 37 da Constituição Federal** (**art 74, caput, LE**);

6. Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

6.1. **contratar** de shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações (art 75, *caput*, LE);

6.2. **comparecer**, qualquer candidato, a inaugurações de obras públicas (art 77, *caput*, LE);

E ainda.

7. **CONFIRAM** ampla publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa, com expedição de ofício circular/recomendação interna a todos os agentes públicos do ente municipal, bem como afixando-se cópias nas sedes das Secretarias Municipais e Câmara de Vereadores, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e Câmara de Vereadores;

8. **COMPROVEM**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, notadamente no que diz respeito a sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Consigne-se, uma vez mais, que as **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais** previstas e Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral se aplicam a todos os agentes públicos do referido município



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ

(Secretários(as) Municipais, Vereadores(as), Servidores Públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição).

O descumprimento da presente Recomendação Administrativa dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e nas demais esferas jurídicas.

Por fim, determino, para fins de conhecimento, o encaminhamento de cópia da presente Recomendação Administrativa à **JUSTIÇA ELEITORAL DA 118ª ZONA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ**, à **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, a **CONTROLADORIA INTERNA DA PREFEITURA DE MATELÂNDIA/PR** e à **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA/PR**.

Matelândia/PR, 01 de fevereiro de 2024.

RAFAEL FABRIS

Promotor Eleitoral

118ª Zona Eleitoral de Matelândia/PR